



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

070 /18

Projeto de Lei nº 38/2018

Processo nº 50/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o oferecimento de cursos de primeiros socorros pelas unidades de ensino das redes municipais pública e privada do Município, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

É de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (art. 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Todavia, em que pese não se verifique a ocorrência de vício formal, a proposição em tela padece de vício de ordem material que necessita de correção.

Isto porque a expressão “sediadas no Município” contida no art. 2º restringe a participação de eventuais interessados em contratar com a Administração, direcionando a contratação de serviços apenas às entidades sediadas no âmbito da municipalidade, o que, a toda evidência, implica em ofensa à Constituição Federal (art. 37, XXI), à Constituição do Estado de São Paulo (art. 117) e à lei Orgânica do Município de Araraquara (art. 123).

Logo, tal comando implica na inaceitável restrição à competitividade nos certames e contratações públicas, não havendo, sequer, justificativa para a utilização deste critério de discriminação que vulnera o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de restringir a competitividade ao estabelecer preferências em razão do domicílio ou sede dos interessados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

(...) 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

em razão da sede ou domicílio dos interessados (...)" (REsp 1.155.781/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01.06.2010, destacou-se)

Desta feita, tendo por objetivo suprimir a expressão "sediadas no Município", esta Comissão apresenta a anexa Emenda nº 01 para alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 038/18.

Outrossim, esta Comissão também entende pertinente a apresentação da Emenda nº 02 para reduzir pela metade o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto na proposição.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverão manifestar-se sobre o assunto.

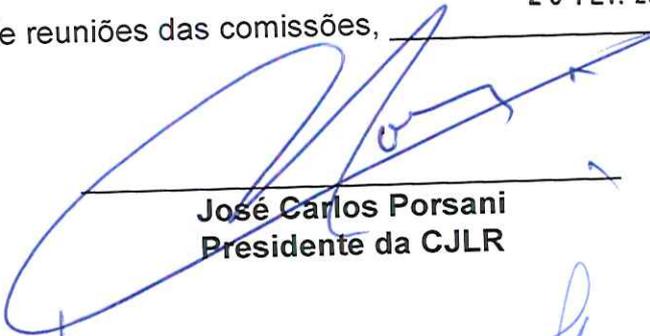
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

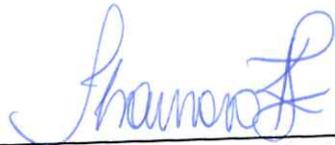
23 FEV. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria